

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA- UEPB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

GILIANNE EMÍLIA DE MACEDO ALMEIDA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ADOLESCENTES**

**GUARABIRA
2013**

GILIANNE EMÍLIA DE MACEDO ALMEIDA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS PARA ADOLESCENTES**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientadora: Prof^a. Ms. Danielle da Rocha Cruz

GUARABIRA
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

A526j

Almeida, Gilianne Emilia de Macedo

Justiça restaurativa como meio de consecução de direitos
fundamentais para adolescentes / Gilianne Emilia de Macedo
Almeida

. – Guarabira: UEPB, 2013.

47f.; II.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos
Fundamentais e Democracia) – Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Ma. Danielle da Rocha Cruz”.

1. Adolescente Infrator 2. Medida Socioeducativa 3. Justiça
restaurativa. I. Título.

22.ed. CDD 348.022

GILIANNE EMILIA DE MACEDO ALMEIDA

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba- UEPB como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia.

Aprovada em:27/04/2013

BANCA EXAMINADORA



Profª Ms. Danielle da Rocha Cruz

Orientadora

Universidade Federal de Campina Grande –UFCG



Profª Ms. Agassiz Almeida Filho

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB



Profª Ms. Fábio Henrique Sousa

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Gilianne Emília de Macedo Almeida, brasileira, solteira, Advogada, residente e domiciliado na Rua Severino Monteiro Viana, nº 263, Centenário- Campina Grande, Estado da Paraíba, portador do documento de Identidade: 2794252 – SSP/PB, CPF: 058.154.904-07, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da obra sob o título: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ADOLESCENTES, sob a forma de **Monografia**, apresentada **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, em 27/04/2013, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. (X) AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas do Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.

2. (X) AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Universidade estadual da Paraíba -UEPB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.

3. (X) CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à Universidade estadual da Paraíba -UEPB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet – e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

GUARABIRA, 27 de abril de 2013.

Gilianne Emília de Macedo Almeida

AGRADECIMENTOS

Às energias que vibram, e que nos fazem melhor, por estarem presente por todos os lugares me fazendo crescer.

Aos meus pais, Gorete e Chico, aos meus irmãos, Gian e Fabian e as minhas sobrinhas, Sofia e Ísis, por existirem.

À Dona Clotilde (Vó Ló), Ana Clotilde que me acolheram em Guarabira e foram meu porto seguro, tonando um lugar desconhecido que hoje representa meu segundo lar.

À professora Ms. Danielle Cruz por sua compreensão e disponibilidade para orientação e finalização deste trabalho.

Aos demais professores e colegas de turma.

RESUMO

O direito da criança e adolescência visa garantir aos sujeitos que são objetos de sua proteção, direitos normatizados. Quando um adolescente comete um ato infracional a ele são estabelecidas medidas socioeducativas, que, quase sempre acabam em privação de liberdade. Através do estudo da Justiça Restaurativa, este trabalho visa demonstrar que há a possibilidade, na resolução de conflitos que tenham como agentes adolescentes em conflito com a lei, a Justiça Restaurativa, não mais visando à privação de liberdade. Para tanto, será analisado o que algumas cidades de oferecem para que os adolescentes em conflito com a lei cumpram as medidas socioeducativas impostas, no sentido de que a legislação seja cumprida e a política da Proteção Integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seja prioridade.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes. Ato infracional. Medida socioeducativa. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The right of children and teens is to ensure that individuals who are subject to his protection, standardized rights. When a teenager commits a crime with it are established educational measures, which almost always end up in detention. Through the study of Restorative Justice, this paper demonstrates that there is the possibility, in conflict resolution as agents who have children in conflict with the law, restorative justice, no longer seeking to detention. Thus, we examined what some cities offer for adolescents in conflict with the law meet the educational measures imposed in the sense that the law is complied with and the policy established by the Comprehensive Protection of the Child and Adolescent (ECA) is priority.

KEYWORDS: Adolescents. Act infraction. Measure socio-educational. Restorative justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Children, Young Persons and their families
CEA	Centro Educacional do Adolescente
CEJ	Centro Educacional do Jovem
CF	Constituição Federal
CYFS	Child, Youth and Family Services
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados unidos da América
FDE	Fundação para o Desenvolvimento da Educação
FGC	Family Group Conference
FUNDAC	Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente
IBJR	Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Pernambuco
PB	Paraíba
SC	Santa Catarina
SEJUDH	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	CRIANÇA E ADOLESCENTE: SIGNIFICANTES E SIGNIFICADOS	13
1.1	FATORES DESENCADEANTES DA DELINQUÊNCIA JUVENIL	14
1.2	CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	15
1.3	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
1.3.1	Proteção Integral	17
1.3.2	Medidas Socioeducativas	18
1.3.3	Equipe Interprofissional	20
2	JUSTIÇA RETRIBUTIVA	21
2.1	DIREITO PENAL MÁXIMO X DIREITO PENAL MÍNIMO	22
2.2	PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	23
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
3.1	MODELOS RESTAURATIVO	26
3.1.1	Requisitos da mediação	27
3.1.2	Método e fases da mediação	28
3.2	JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI	29
3.3	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEU RESPALDO À JUSTIÇA RESTAURATIVA	38
3.4	LIBERDADE ASSISTIDA	40
	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Com a adoção do sistema de Proteção Integral no Brasil, a relação do Estado para com o adolescente em conflito com a lei determina o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à ação conjunta, onde devem participar a família, a sociedade e o Estado. A Proteção Integral visa buscar medidas que resguardem os Direitos Fundamentais perquiridos pela Constituição Federal, consolidado pelo art. 227, no qual se estabelece que a toda criança e adolescente se deve assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, quando não são garantidos esses direitos, nem por parte da família nem da sociedade e nem do Estado, o jovem vai buscar se “satisfazer” ou “suprir” algumas necessidades. Daí inicia-se uma vida na criminalidade, onde se pode identificar a prática de atos infracionais, assim estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seu art. 103: toda conduta descrita como crime ou contravenção. Apesar dos dispositivos que determinam as medidas socioeducativas, o que se observa é o aumento qualitativo de adolescentes em conflito com a lei, que deve ser encarado como uma advertência no sentido de que a estrutura social e educativa dos centros de reabilitação não atende às necessidades dos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, os métodos de tratamento atualmente dispensados ao adolescente deformam ainda mais a sua personalidade, pois antes de ser um jovem em conflito com a lei, ele foi uma vítima.

Desta forma, a proposta de trabalhar com a Justiça Restaurativa no cumprimento de medida socioeducativa vem imbuída do desejo de dar oportunidade aos adolescentes em conflito com a lei. A ideia é permitir que estes tenham a possibilidade de reparar dos danos causados com o ato infracional, usando-se uma forma mais branda e humanística. A Justiça Restaurativa tem como finalidade romper com as limitações da Justiça criminal mais convencional, procurando evitar a ocorrência de novos delitos de maneira preventiva, aproximando o infrator da vítima, de modo que, diferentemente do que ocorre na justiça penal tradicional, onde a

punição é uma imposição jurídica/estatal, na justiça restaurativa as partes em conflito podem chegar a um acordo reparador.

Neste contexto está sendo proposta a análise da seguinte problematização: De que forma o uso da Justiça Restaurativa será eficaz para a ressocialização dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas? Desse modo, tomaremos como base a análise teórica de práticas da Justiça Restaurativa e a busca de um modelo capaz de ser lançado pelas instituições onde os adolescentes cumprem medidas educativas.

A pesquisa objetiva verificar quais os mecanismos que Justiça Restaurativa pode dispor aos adolescentes em conflito com a lei possa permitir o seu retorno à sociedade, tendo em vista as dimensões sociais, jurídicas e operacionais. Nesse sentido, serão demonstradas quais as práticas de Justiça Restaurativa que podem ser aplicadas para que se alcance o objetivo geral, verificando-se também a possibilidade, através dos mecanismos da Justiça Restaurativa, para se diminuir o sofrimento das vítimas e familiares causado pela prática do ato infracional. Para isso, pode-se observar que será necessária a intervenção de mediadores, também chamados de facilitadores ou, ainda, conciliadores, tendo em vista que, no ECA, o art. 100 diz que, na aplicação das medidas socioeducativas, serão levadas em conta as necessidades pedagógicas dos adolescentes em conflito com a lei, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Desta forma, observa-se que, ao cometer ato infracional, o jovem deve ser auxiliado, para que através da demonstração de desculpas com a vítima, seja possível fazer uma composição, de modo que deverá ser acordada a maneira como este deverá ser responsabilizado, sendo essencial a participação da família e da comunidade em que vive. Pedro Scuro Neto, na defesa desse novo paradigma que é a Justiça Restaurativa, afirma que, “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e as suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa e o agravo causados pelo malfeito, contando, para isso, com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Sendo assim, o trabalho irá primeiramente fazer a distinção entre o que se entende por criança e adolescente, passando pelos fatores desencadeantes da delinquência juvenil, analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecer a distinção entre Direito Penal Mínimo e Máximo, para chegar à conceituação e aprofundamento da Justiça Restaurativa, tendo como objetivo encontrar uma forma de fazer com que o adolescente em conflito com a lei, a vítima e a comunidade sejam resgatadas; tendo também como objetivo entender a prática de condutas delituosas para, conseqüentemente, poder estabelecer estratégias para diminuí-las.

1 CRIANÇA E ADOLESCENTE: SIGNIFICANTES E SIGNIFICADOS

A Organização Mundial de Saúde informa que a adolescência se restringe dos dez aos 20 anos de idade, porém não há unanimidade sobre o início e fim dessa fase, existindo uma variação de posicionamentos que norteiam o parâmetro da OMS.

O ordenamento jurídico brasileiro considera a menoridade segundo o fator biopsicossocial (TAVARES, 2001, p. 32). A criança é o ser humano com menos de 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, aquele que vive entre os 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos, por isso legalmente presumido hipossuficientes, titulares da proteção integral e prioritário e ainda, dos direitos conexos que se prorroguem dos 18 anos aos 21 anos de idade por disposição expressa de lei e regras específicas consignados nos diversos diplomas legais, disposto do art. 2º do ECA. Quando se refere à condição da criança e adolescente como sujeito de direitos é necessária a observação de que são eles merecedores de proteção com a finalidade garantista, isto é, eles têm a capacidade de exercer, de maneira efetiva, os seus direitos e vê-los concretizados. Quando a eles é negligenciada a assistência de seus direitos são previstas medidas protetivas¹, já quando um adolescente comete um ato infracional, a ele são cominadas medidas socioeducativas, art. 112 do ECA. No caso de criança, esta deve ser encaminhada ao cumprimento de medidas de proteção.

É na adolescência que o jovem se vê mais desorientado pelas diversas transformações sofridas, tais mudanças ocasionarão fragilidades nele, permitindo com que busque a sua identidade, ideologias, princípios éticos, crenças, por meio de referenciais e influências como as familiares, sociais, econômicas, próprias do adolescente e outras, já que é neste contexto que ele se desenvolverá e, conseqüentemente, delineará sua relação com o mundo (CAVALCANTE, 2008).

Para a imposição destas medidas, é imprescindível que se leve em

¹ Art. 98 Eca. “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.”

consideração a idade do jovem à data do delito praticado, uma vez que a idade é critério estabelecido pelo ECA para a determinação da menoridade. Os regimes também serão determinados de acordo com a idade do jovem. Tais regimes devem realizar-se em conjunto com políticas públicas, respeitando os direitos da infância e juventude e sua condição de cidadão. Essas distinções de cumprimento de medidas são de fundamental importância visto que se trata de seres humanos, cujo desenvolvimento e cognição são diferenciados e peculiares.

1.1 FATORES DESENCADEANTES DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

A estrutura condicional do sujeito, como afirma Lacan, existe uma vez que o meio no qual se insere o sujeito é determinante para sua formação e desenvolvimento como cidadão. Desta forma, serão elencados alguns fatores prováveis que podem desencadear o ato infracional do jovem. Primeiramente, um desses fatores seria: a) A desestruturação familiar, ou seja, cada vez mais a desagregação da instituição familiar. Nesse caso, pode-se apontar como problemático, pais sem educação formal e sem valores básicos, muitas vezes, envolvidos com a criminalidade e o alcoolismo como fatores que desde tempos remotos até a atualidade são sintomáticos no que se refere à crescente criminalidade. Isso porque os pais exercem um papel decisivo na formação da personalidade dos filhos, é com eles que se aprende a dar os primeiros passos rumo ao desenvolvimento da criança e do adolescente; b) Fatores econômicos. Nesse sentido, a falta de moradia digna, lugares desprovidos de condições básicas de sobrevivência, a pobreza extrema, a indigência alimentar, o desemprego, torna os jovens em situação de risco, debilidade física e mental e potencial escape para a criminalidade; c) Fator educacional, pois, como é sabido, é através da educação que se abrem fronteiras e se expande horizontes. Como afirma Rui Barbosa:

A nosso ver, a chave misteriosa das desgraças que nos afligem é só esta: a ignorância popular, não da servilidade e da miséria. Eis a grande ameaça contra a existência constitucional e livre da nação. Eis o formidável inimigo e destino que se asila nas entranhas do país. Para vencer, revela instaurarmos o grande serviço a cuja frente incumbe ao parlamento a missão de coloca-se, impondo, intransigentemente, á tibieza dos nossos

governos, o cumprimento do supremo dever com a Pátria. (BARBOSA, *apud*, ARRUDA, 2008).

Outro ponto que pode ser levantado como de extrema relevância no sentido de verificação do alto de índice de criminalidade entre os jovens é a evasão escolar, motivada, muitas vezes, pela falta de formação qualitativa dos professores e as estruturas precárias onde funcionam as escolas de nível médio e fundamental. Sem dúvida, também haveria um importante papel a ser desempenhado pelos educadores nesse sentido.

1.2 CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Levando-se em conta que alguns desses fatores influenciam o adolescente ao cometimento de um ato infracional, o legislador prevê no ECA, a sua responsabilidade penal em relação ao cometimento do delito, chamado de ato infracional por haver sido praticado por menores infratores. Mas, para que possamos entender tal responsabilidade e seus efeitos, começaremos pela análise de Emílio Mendez, que elenca três fases de construção da responsabilidade penal até chegar ao estado atual.

Primeiro, temos a etapa chamada de “penal indiferenciado” que se caracteriza por considerar os menores² de idade como se fossem adultos. Desse modo, as mesmas formas de tratamento dispensadas a estes, por exemplo, mesmo estabelecimento prisional, seriam aplicadas aqueles. A única diferença é que, para os menores entre 7 a 18 anos, haveria redução da pena em 1/3, algo que não se aplicaria aos adultos. A segunda fase foi denominada de “caráter tutelar”. Essa fase teve origem nos EUA no século XIX, surgindo como reação das condições de promiscuidade dos estabelecimentos prisionais, onde se tinham adultos e menores. Mas, é a partir da experiência europeia que o direito e a administração da justiça de

² O termo menor com o advento da lei 8.069/90 ECA entrou em desuso, sendo atualmente denominados criança e adolescente, aquele que dispõe o mesmo estatuto em seu artigo segundo: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

menores se introduziram na América Latina. A terceira fase estabeleceu-se com advento da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, a qual foi chamada de fase de “separação, participação e responsabilidade”. A separação se refere à uma nítida e necessária distinção normativa entre os problemas sociais, e aqueles conflitos que lhe são específicos, com as leis penais; a participação se refere ao direito da criança³ em formar opinião e expressá-la livremente de forma progressiva de acordo com seu grau de maturidade. Mas, o caráter progressivo do conceito de participação exige, juntamente com o amadurecimento, a conceituação de responsabilidade tanto social quanto penal, estabelecido no art. 12 da referida Convenção⁴. Desta forma, a responsabilidade penal se constitui como um modelo de justiça e garantias, imputando responsabilidade penal aos inimputáveis, que respondem ao tratamento jurídico com base em sua faixa etária. Mendez (2004, p. 233) fala que esse modelo de responsabilidade no Brasil transcendeu as fronteiras nacionais e influenciou notoriamente posteriores processos de reforma legislativa.

Essa nova ordem, decorrente da Convenção Internacional de Direitos da Criança, foi incorporada na legislação brasileira pela constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando, assim, a criança e o adolescente à condição de cidadão, sujeito de direitos e deveres, algo também referendado pelo art. 227 da Constituição Federal.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 CF)

³ Criança no sentido elencado pelo artigo primeiro da Convenção Internacional do Direito da Criança: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (UNICEF, 2010)

⁴ Art. 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (UNICEF, 2010)

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio como uma solução encontrada pela sociedade para proteger a criança e o adolescente e combater a crescente criminalidade desses inimputáveis. Estabelecendo as normas gerais reguladoras dos direitos, deveres e garantias como o desenvolvimento mental, físico e educacional, demonstrando respeito à dignidade da criança⁵, efetivando assim Direitos Humanos.

O avanço no plano da efetividade dos Direitos Humanos da criança e do adolescente é resultado do irreversível processo de construção desses direitos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade. Na responsabilidade penal da criança e do adolescente, Saraiva (2004, p. 131-138) fala que o fato de serem considerados inimputáveis não implica em impunidade, uma vez que o estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento da qual desfrutam. Isso é chamado de Proteção Integral.

1.3.1 Proteção Integral

O extinto Código de Menores consagrava a doutrina de Situação Irregular do Menor, ou seja, para este Código, os sujeitos de proteção seriam a criança e o adolescente que se encaixavam no quadro patológico social. Segundo Veronese (2006, p. 74), o menor abandonado com desvio de conduta, viciado, carente, infrator, entre outras denominações, seriam levados à presença da autoridade (Juiz de Menores), que decidia se encontrava nessa situação e o privaria da liberdade.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às

⁵ UNICEF, op. cit, art 1º.

medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (Código de Menores - Lei nº 6.697/79)

Através de movimentos internacionais encabeçados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a criação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA destituiu essa situação e adotou Teoria da Proteção Integral, apontando que estaria com uma postura “irregular”, não a criança, o adolescente, mas todo e qualquer agente violador, inclusive e, sobretudo, o próprio poder público, deixando assim de serem usados termos que denotavam preconceito e passando a criança e adolescente a serem encarada como ser humano com dignidade, direitos e deveres..

Na Teoria da Proteção Integral é importante frisar três pontos principais:

- a) As crianças e adolescentes são cidadãos, possuem os mesmos direitos dos adultos, e ainda os direitos referentes à sua especial condição de pessoas em desenvolvimento;
- b) A atenção à criança e ao adolescente deve ser integral, ou seja, o integral abarca os aspectos físico, mental, cultural, espiritual, entre outros;
- c) É dever não só da família, mas também do Estado e da Sociedade garantir todos os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de sofrimento e discriminação.

1.3.2 Medidas socioeducativas

Observando os preceitos da Proteção Integral, o adolescente, não mais a criança, art. 2º ECA, que cometer um ato infracional:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 2008)

No ECA são aplicadas medidas socioeducativas para aqueles que infringirem a norma, constituindo-se, portanto, como uma manifestação do Estado em resposta ao ato infracional, que tem o mesmo objetivo do Código Penal, ou seja, inibir a reincidência e impor uma sanção que tem características pedagógicas e educacionais, de forma que possibilite ao infrator a compreensão acerca do caráter ilícito do fato. Desta forma, serão sujeitos às medidas socioeducativas os adolescentes. É necessário observar que as medidas devem ter como escopo educar o adolescente e protegê-lo do restante da sociedade, evitando, na medida do possível, a privação de sua liberdade (VERONESE, 2006, p.75). Para a aplicação da medida socioeducativa, é importante observar três elementos: as circunstâncias, a gravidade da infração e a capacidade, por parte do adolescente, de seu cumprimento. Sendo assim, não devem ser aplicadas aleatoriamente medidas socioeducativas, estas devem ser a resposta do Estado ao infrator correspondente a uma responsabilidade pelo delito cometido. “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 2008).

O art. 112 elenca as medidas socioeducativa que devem ser imputadas ao adolescente em conflito com a lei. Ao criar medidas socioeducativa o legislador deu um tratamento diferenciado aos adolescentes, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com fundamento na Proteção Integral que rege o ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 2008)

Segundo Rosa (2006, pp. 21-23) a estrutura psíquica do adolescente deve ser levada em conta para que a eventual medida socioeducativa não signifique um agravamento das motivações escamoteadas no discurso consciente. Nesse sentido, o projeto de execução de medidas socioeducativas precisa ser respeitado, e o programa deve ser organizado de maneira séria e democrática, sem objetivos totalitários ou de higiene moral e social. Sendo assim, é extremamente importante a

instituição de uma equipe de profissionais especializados (equipe interprofissional), que terá critérios para observar e encaminhar a medida a ser aplicada aos adolescentes em conflito com a lei.

1.3.3 Equipe Interprofissional

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e Juventude, mais conhecida como Regras de Beijin, foram adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Resolução n. 40/33 de 1985, a qual trata da equipe interprofissional, sua capacitação e sua função diante da justiça juvenil.

22. Necessidade de profissionalismo e capacitação.

22.1 Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.

22.2 O quadro de servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação eqüitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude. (BRASIL, 2008)

O Art. 151 do ECA afirma que “compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”. A equipe interprofissional é uma equipe interdisciplinar composta de assistentes sociais, psicólogos, educadores e outros especialistas, que tem como objetivo a avaliação da personalidade da criança e do adolescente, levando-se em consideração seu caráter de pessoa em desenvolvimento. Tudo isso deve ser feito tendo como finalidade o encaminhamento e orientação da melhor forma de prevenção e punição do delito cometido pelo adolescente em conflito com a lei. Apesar de o artigo expressar que é livre a manifestação da equipe sobre a avaliação do jovem, este laudo poderá ser rejeitado pela autoridade judiciária. Mas, é necessário frisar que a finalidade da equipe interprofissional na emissão de laudos que atestem a personalidade do adolescente em conflito com a lei é a de facilitar a adoção de uma decisão justa pela autoridade judiciária.

A Equipe Interprofissional engloba recursos profissionais, complexos e diferenciados, imbricados no tratamento judicial e parajudicial mais científico e de maior densidade humana e sensibilidade social, mais adequado aos sujeitos especiais do Direito de Proteção Integral. (TAVARES, 2006, p. 207)

Sendo assim, a função que compete a Equipe Interprofissional vai mais além da emissão de um laudo atestando a capacidade do jovem para cumprir uma medida socioeducativa. De acordo com Tavares o laudo tem caráter científico, com densidade humana e sensibilidade social.

2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O modelo de Justiça Retributiva é aquele no qual se estabelece legalmente a pena a ser aplicada em face da realização de uma conduta criminosa. Assim, o Código Penal tipifica uma conduta e estabelece uma pena a ser cumprida, pena essa privativa de liberdade, restritiva de direitos, através das quais, o Estado, detentor do Poder Punitivo, aplica efetivamente a pena ao infrator em virtude do mal por este causado. Dois objetivos podem ser observados nesse caso, um é a retribuição, através da aplicação da pena ao infrator, outro é a satisfação à sociedade na forma de punição do infrator. Neste modelo, o que pode ser visto é uma indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados, pois é a através da pena que o Estado se exime de sua responsabilidade diante da sociedade, dando a resposta de punição. Desta forma, acaba impossibilitando o retorno do infrator ao meio social sem o estigma carregado pela pena.

A sociedade reivindica segurança pública, e o Estado apropria-se desta mazela social, criando formas “alternativas” de combate à criminalidade, retrocedendo as práticas reducionistas e coercitivas. (AZEVEDO; COELHO, 2007).

Os movimentos sociais de mudança desse paradigma são vistos desde o século XVIII, pela reforma humanista, na qual Foucault expressa que é necessário fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir, talvez, com uma severidade atenuada. Nesse sentido, deveria haver uma punição dotada de universalidade (FOUCAULT *apud* FONSECA, 2006). Foucault pensa que, entre aquilo que é

estabelecido pela lei e as ilegalidades efetivamente praticadas, não se interpõe um sistema punitivo absolutamente neutro, o que ocorre é que nem toda prática ilegal deve ser punida e, no sentido inverso e ao mesmo tempo proporcional, nem toda lei deve ser respeitada. Desta forma, faz-se imprescindível distinguir o Direito Penal Máximo (modelo punitivo-retributivo) do Direito Penal Mínimo (restaurativo-reparador).

2.1 DIREITO PENAL MÁXIMO X DIREITO PENAL MÍNIMO

As funções atribuídas à pena no contexto do Direito Penal Máximo são funções retributivas e preventivas (prevenção geral negativa: intimidação e despersuasão; e prevenção especial negativa: neutralização do criminoso via isolamento). No Direito Penal Mínimo, sobretudo os de regeneração, reconstrução e ressocialização, estaria função de prevenção especial positiva, sem prejuízo de outras que se mostrem mais compatíveis com o delito e o delinqüente (FERNANDES, 2007).

Também se pode observar como vertente doutrinária o abolicionismo penal, o qual determina o tratamento do conflito a partir da comunicação direta entre ofensor e ofendido, da consensualidade, de comunitarismo. Desse modo, deduz-se a eliminação do sistema penal oficial interposto, de feição excludente, o que, provavelmente iria prestigiar o aprimoramento do entendimento humano. O Direito Penal Mínimo não é o mesmo que abolicionismo penal, pois propõe uma graduação proporcional e adequada das penas, segundo o delito e o delinqüente. Devendo, ainda, serem levadas em consideração a vítima e a esfera social ofendida com a realização do delito, de modo que, se a solução menos incisiva se mostrar suficiente ao processo de reintegração social do delinqüente esta deverá ser aplicada, deixando-se às situações mais graves as penas mais agressivas (FERNANDES, 2007, p. 83).

2.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A doutrina do Direito Penal Mínimo, que reconhece a necessidade de privação de liberdade para determinadas situações, propõe a construção de penas alternativas, reservando a medida extrema (privação de liberdade) para os casos que apresentam um risco social efetivo. Para isso, é necessário nortear a privação de liberdade através de princípios como o de brevidade e excepcionalidade. Desse modo, apenas devem ser aplicadas penas privativas de liberdade se existirem, claramente, circunstâncias que indiquem sua necessidade. Caso contrário, deve-se priorizar pelas penas alternativas, desde que estas constituam em uma necessidade de retribuição e educação que o Estado deve impor a seus cidadãos (SARAIVA, 2004, p. 136-138).

Muñoz Conde (*apud* Greco, 2007, pp. 49-50) afirma que o Poder Punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima, devendo o Direito Penal somente intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. A intervenção mínima, ou *ultima ratio*⁶, é o princípio responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas, se presta, também a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade (Grego, 2007, pp. 49-50).

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa como esboçou McCold e Wachtel (2003), do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas Norte-Americano, constitui uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. Iniciou-se com movimentos na Nova Zelândia-Oceania, inspirado nos mecanismos de solução de

⁶ *ultima ratio* do latim última razão, ou seja, o Direito Penal deve se apresentar, única e estritamente, como *ultima ratio* no âmbito de suas funções, abraçando tão-somente casos e situações excepcionais.

litígios dos aborígenes *maoris*, seu objetivo visa reduzir as taxas de reincidência entre criminosos jovens, levando-os a assumir a responsabilidade por sua conduta anti-social, fazendo com que compreendam as consequências materiais e psicológicas de seus delitos para com as vítimas e a reparar os danos a estas causados. Expandiu-se pela Ásia, EUA e foi difundida pela Europa e demais países do mundo, sendo recomendado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através da Resolução 2002/12. A Resolução 2002/12 estabelece o conceito do que seria a prática restaurativa; utilização de programas de justiça restaurativa; operação dos programas restaurativos; desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa e as cláusulas de ressalva. Nesse sentido, dispõe que:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Também podemos encontrar uma aproximação conceitual ao que seria Justiça Restaurativa na decisão de 4 de julho de 2002, do Conselho da União Européia, que criou uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa:

Artigo 2.º Definição e formas de justiça restaurativa:

Para efeitos da presente decisão, o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infrator é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação estabelecida entre a vítima, a comunidade e o infrator constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infratores (mediação vítima-infrator), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, a polícia, os órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infrator, os investigadores e o público estão todos implicados neste processo.

Dentre outras definições sobre a Justiça Restaurativa, podemos destacar aquela em que é considerada uma prática ou um conjunto de práticas em busca de

uma teoria. Nesse sentido, afirma-se que seria qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime (SICA, 2007). O referido o autor expressa que, na Justiça Restaurativa não há uma metodologia específica, quer dizer, que é uma prática sem doutrinamento que a direcione, mas que ela tem, sim, objetivo: a restauração ou o retorno do infrator para o seio social. SICA também revela um crítico e bem preparado discurso racionalista de legitimação do Poder de Punir, onde afirma que, o suposto controle dos impulsos de vingança privada com a racionalização da resposta aos fatos considerados criminosos não modificam a realidade, pois que o exercício deste poder de sancionar penalmente implica uma grave supressão de garantias individuais e direitos civis (SICA *apud* SICA, 2007).

Gomes Pinto expõe uma discussão sobre o impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, com uma introdução conceitua a idéia da Justiça Restaurativa e as diferenças entre esta e a justiça criminal convencional. Nesse sentido, também observamos a questão da sustentabilidade do paradigma e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, com considerações sobre o papel dos operadores jurídicos na operação desse paradigma emergente (PINTO, 2005). Pinto define que o modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos. Contudo, este autor afirma a necessidade de concordância entre ambas as partes (réu e vítima), de modo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original ou qualquer outro.

Um dos objetivos da Justiça Restaurativa é o resgate da vítima dentro do processo penal, que pode ser também chamado de redescoberta das vítimas, vítimas que foram mal atendidas na justiça convencional, onde seus desejos não foram acatados no procedimento penal e que não compreenderam a pena imposta para o autor do delito. Outros objetivos importantes são destacados por Jaccoud (2005, p. 163-167). Afirma, assim, que a Justiça Restaurativa tem alguns traços peculiares para a sua implementação. Nesse sentido, tem-se a manutenção da coesão do grupo através da regulação social, as reações às transgressões de normas orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido, ou seja, na sua composição deve ter como eixo central a vítima, o réu e a comunidade. A presença essencial desses personagens resgata a coerência social e restabelece o equilíbrio

rompido com o cometimento do delito. Para isso, o elemento chave para que este processo seja concretizado é o diálogo para combater o desequilíbrio ocasionado pela quebra da coesão social. Dessa forma, haverá a possibilidade desses personagens envolvidos no processo penal dialogarem e chegarem a um acordo.

O diálogo é definido como algo benéfico para o infrator, onde o encontro com a vítima propiciará uma forte consciência acerca do dano causado. Com isso, o infrator compreenderá que está sendo tratado de forma justa, conjuntamente com a presença da comunidade⁷. Jaccoud recorda as sociedades tradicionais nas quais os conflitos são menos numerosos, melhor administrados e onde reina a regra da negociação (JACCOUD, 2005).

3.1 MODELOS RESTAURATIVOS

A Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas que levam à restauração, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança que foram maculados pela ofensa (crime). As formas contemporâneas mais debatidas de Justiça Restaurativa são os programas, os encontros restaurativos com grupos de familiares (conferências familiares), os círculos de emissão de sentenças e de mediação vítima-infrator, arbitragem e conciliação.

Os encontros restaurativos ou conferências de família constituem um procedimento que busca a participação dos familiares e pessoas que dão apoio aos infratores e às vítimas, sendo comum também a participação da polícia, de agentes de liberdade vigiada ou de trabalhadores sociais. Nos círculos de emissão de sentença participam as partes diretamente envolvidas no conflito, vítima/infrator e qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar do círculo. A mediação consiste no encontro entre o infrator e a vítima, orientado por um mediador, tendo como objetivo alcançar um acordo reparador (LARRAURI,

⁷ Observa Jaccoud a tendência de afastar o Estado e trazer a comunidade: “o Estado se liberou de uma parte da administração da promoção da segurança, esta tendência para a bifurcação ou a dualidade da reação penal consiste em reforçar a ação penal para delitos graves delegando a administração das ofensas secundárias às instancias sócio-comunitárias. Aliás, a apropriação política da noção de comunidade, uma noção onipresente nas teorias e nas práticas da justiça restaurativa, visa preencher o vazio deixado pela retirada progressiva do Estado em suas atividades de controle do crime” (idem, p. 166). Comunidade na visão de Sica: “comunidade é usualmente considerada como comunidade de relação (*community of concern*) da vítima e do autor, que são aquelas pessoas na suas vidas que mais se preocuparam com ambos, mas pode considerar uma comunidade mais extensa, na qual a ofensa teve lugar” (2007, p. 14).

2004). Na conciliação será um conciliador, e na arbitragem, um árbitro.

Algumas distinções serão necessárias no que se refere à conciliação, arbitragem e a mediação, verificando-se o por quê da mediação ser o modelo mas aceito na Justiça Restaurativa para resolução de conflitos:

- a) **Conciliação:** segundo Leonardo Sica, na conciliação, o terceiro neutro não tem o poder de decidir sobre o problema trazido pelas partes, mas tem o papel ativo na resolução da disputa, na tentativa de chegar a um *compromisso* entre as partes. O conciliador tem uma função *diretiva* que é exercitada a partir da posição de autoridade que o reveste na promoção da conciliação e no controle e orientação (SICA, 2007);
- b) **Arbitragem:** é um processo baseado na vontade dos contendores de dirigir-se a um sujeito neutro, terceiro e competente, para delegar-lhe a decisão do problema, nela o papel dos contendores é somente aquele de previamente acordar sobre a escolha da pessoa merecedora da confiança de ambos para decidir sobre o objeto submetido a uma decisão, e sempre que possível sobre os limites de eficácia da decisão (SICA, 2007);
- c) **Mediação:** a mediação, ao inverso, é um processo de resolução dos conflitos no qual é deixado às partes, por inteiro, o poder, e conseqüentemente a responsabilidade, de decidir, se, e como encontrar uma solução para o conflito, na presença de um ou mais mediadores, cuja tarefa exclusiva é facilitar a comunicação (SICA, 2007). Na mediação, o facilitador se manterá imparcial, sua função é mediar a diálogo entre as partes, o diálogo é feito de forma voluntária, ou seja, as partes que se apresentam de forma voluntária na escolha desse modelo.

3.1.1 Requisitos da mediação

A mediação é um processo dialético de ativação do conhecimento entre autor e vítima em que o mediador é chamado para reconstruir o espaço comunicativo inter-subjetivo entre as partes e para encontrar um sinal comum que possa conduzir à superação do conflito (SICA, 2007, p. 53). A restauração do diálogo perdido e a

reconstrução um novo paradigma é a função da mediação. Para tanto temos as características gerais que a norteia:

- a) A intervenção de terceiros imparciais na função de facilitadores;
- b) O envolvimento das partes em conflito;
- c) O consenso das mesmas à atividade de mediação;
- d) A natureza extrajudicial, isto é, mesmo sendo regulado por lei, a mediação terá um papel a parte da justiça convencional ela está fora do processo judiciário.

Caberá ao juiz, com a participação ou não o Ministério Público, decidir qual caso será remetido à mediação e depois, recepcionar o resultado dentro do sistema de justiça (SICA, 2007, p. 55).

Os requisitos da mediação na justiça restaurativa são: Voluntariedade, confidencialidade das discussões, informalidade, neutralidade do mediador, ativo envolvimento comunitário e a sua autonomia em relação ao sistema de justiça.

3.1.2 Método e fases da mediação

O método aplicado na mediação em sede de Justiça Restaurativa é basicamente a expressão oral, isto é, a linguagem. O ofensor, a vítima e a comunidade, num ambiente informal e extraprocessual, irão expor, problematizar e trocar as impressões advindas do conflito e as possibilidades de sua resolução. Levar-se-á em conta nos programas restaurativos as circunstâncias de personalidade (inteligência, maturidade e caráter), a vida anterior, as circunstâncias do delito, as motivações e as finalidades, o comportamento assumido após o delito (fuga, reparação, arrependimento), os aspectos da vida pessoal (matrimônio, profissão, família), as possibilidades futuras (PAZ, S.; PAZ, M., 2003, p. 128).

A mediação pode ser indireta ou direta. Na mediação indireta, as partes se encontram separadamente, expondo ao mediador os seus desejos, para que este possa relatá-los a outra parte, chegando-se à resolução do conflito. Esta não é a forma mais adequada na Justiça restaurativa, pois seu objetivo é oferece uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator num ambiente seguro e estruturado; acompanhados por um mediador, ambos têm a possibilidade de

construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo (PAZ; PAZ, 2003, p.127). Isso é perfeitamente possível na mediação direta, composta por seis fases de encontro que Sica (2007, p. 59-60) nos traz, são elas:

- a) Exposição de algumas considerações introdutivas pelo mediador;
- b) Narrativa da experiência vivida pela vítima e reconstrução do fato pelo autor;
- c) Esclarecimento do desenvolvimento dos fatos e encorajamento à compreensão recíproca das emoções provocadas pelo crime;
- d) Análise do tipo de dano sofrido pela vítima;
- e) Formalização de um acordo escrito de reparação (ou conciliação);
- f) Considerações finais.

Desta forma, e seguindo essas fases, o mediador é encarregado de ditar as regras mínimas para o prosseguimento da sessão, o tipo de linguagem usada e a delimitação de tempo das partes, no intuito de envolver a vítima na construção da resposta ao delito. Também tem o objetivo de conscientizar o infrator a respeito da maldade de seus atos e vincular a vítima e o infrator à comunidade (PAZ, S.; PAZ, M., 2003, p. 127), para que assim se possa chegar a um acordo reparador, tanto para a vítima, quanto para o infrator e a comunidade.

3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

A Justiça penal dos adultos é marcada pela hostilidade em relação ao acusado. Nos tribunais de jovens verifica-se a ausência da “parafernália do procedimento hostil”, pois existe um senso comum de que os jovens merecem tratamento mais compreensivo, mais voltado para a reeducação, pois o objetivo seria menos o castigo e mais a obtenção de resultados futuros, os mais jovens ainda “têm conserto” (MEAD, *apud* SICA, 2007). De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas (ILANUD) para prevenção do delito e tratamento do delinquente, os atos infracionais equiparados a crimes realizados pelos adolescentes não atingem 10% do total de crimes praticados no Brasil e, de todos os atos praticados, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A grande maioria desses atos, cerca de 75% , são crimes contra o patrimônio. Destes, 50% são de

furto, ou seja, crime em que não há o elemento violência (ARRUDA, 2008). Portanto, e em se tratando de pessoa em desenvolvimento, o adolescente em conflito com a lei merece ter tratamento diferenciado, respeitando-se a dignidade humana, fato esse demonstrado a seguir pelas as experiências tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito nacional.

3.2.1 Experiências em países com a Justiça Restaurativa

Caberá agora expor algumas experiências em diversos países que adotam a Justiça Restaurativa, observando-se o seu processamento no âmbito internacional.

3.2.1.1 Nova Zelândia

Como foi citado anteriormente, a Nova Zelândia foi o país pioneiro na implementação de práticas restaurativas. Em 1989, foi editado o *Children, Young Persons and their families Act*⁸, na tentativa de resolução dos conflitos no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude da cultura *maori*⁹. O programa se divide em quatro opções de encaminhamento pela autoridade policial depois do cometimento do delito, são elas:

- a) Advertir o jovem, de forma oral ou escrita;
- b) Após receber o relatório policial a cargo da investigação do ato infracional, um policial se reúne com o jovem e sua família para elaborar um plano de ação;
- c) Realização de uma *Family Group Conference (FGC)*¹⁰ onde participa o jovem, sua família, a vítima, um representante da polícia, um *Youth Justice Coodenator*¹¹ funcionário do departamento de bem-estar social do *Child, youth and family services (CYFS)*¹², que é o facilitador;
- d) A última opção é o encaminhamento do caso ao Tribunal de Jovens, o qual pode decidir por submeter o caso a julgamento ou realizar uma *Family Group*

⁸ Crianças, Jovens e suas famílias.

⁹ População originária da Nova Zelândia, que na busca de diminuir a proporcionalidade de encarceramento em relação aos brancos de origem européia, buscou através de práticas restaurativas o tratamento dos jovens infratores em medidas que não implicassem o afastamento dos mesmos da comunidade (SICA, 2007, p.82).

¹⁰ Grupo de Conferência Familiar.

¹¹ Coordenador de Justiça para Jovens.

¹² Serviço para Crianças, Jovens e Famílias.

Conference, hipótese em que além dos participantes comuns, poderá também estar presente um advogado nomeado pelo juízo e assistentes sociais.

Essas são as formas que a justiça de jovens encontrou para criar práticas restaurativas na resolução de conflitos as quais tem obtido bastante êxito.

3.2.1.2 Itália

O campo mais fértil e possivelmente originário da mediação penal é Justiça de Menores. Em Milão, a mediação pode ser acionada antes do início do processo e depois o Juiz requer o encaminhamento do caso ao *Ufficio per la Mediazione*¹³, analisado as circunstâncias nas quais a infração foi cometida. Nas infrações de pouca significância, o Ministério Público pode requerer uma sentença de arquivamento se considerar que o processo pode prejudicar o desenvolvimento educacional do adolescente em conflito com a lei. Também o Ministério Público pode intervir, se achar necessário, nos crimes de ação privada, onde este tem a capacidade de promover uma tentativa de reconciliação.

3.2.1.3 Alemanha

Na Alemanha, a Justiça Restaurativa teve seu desenvolvimento no início da década de oitenta através da realização de uma série de debates, congressos, jornadas e discussões sobre a incorporação da conciliação entre vítima e ofensores na justiça criminal de adultos e justiça da infância e da juventude. São possíveis o encaminhamento das conciliações, os delitos contra honra, o aborto, o homicídio culposo, as lesões corporais leves, o furto, a apropriação indébita, os crimes ambientais, a receptação e a falsificação de documentos.

3.2.1.4 França

A Justiça Restaurativa foi chamada pelos franceses de “terceira via”, tendo a iniciativa dos magistrados e procuradores. Na França, a mediação é a prática mais

¹³ Gabinete de Mediação.

usual, dividindo-se em *mediação delegada* e *mediação retida*. Na mediação delegada, o procurador encaminha o caso para entidades paralegais, voltadas para proteção da vítima, dando ênfase a reparação do dano; já na mediação retida, os casos são tratados em órgãos do judiciário *Maisons de justice et du droit*¹⁴, que reúnem no ambiente um inúmero complexo de serviços jurídicos, que facilitam o acesso à justiça. Nessas mediações são abordados pequenos delitos dentre eles, em especial, os crimes contra o patrimônio.

3.2.1.5 Austrália

Na Austrália, os casos de infrações são encaminhados às *Conferencias Restaurativas* pelos policiais e raramente pelos magistrados. São encaminhados jovens de 10 a 17 anos que tenham cometido infração sujeita ao procedimento sumário¹⁵. São excluídos das conferencias as ofensas sexuais, as ofensas que tenham resultado em morte e algumas ofensas relacionadas às drogas. Nas conferencias australianas, a vítima pode optar em participar ou enviar um representante.

3.2.1.6 Canadá

O Canadá está entre os pioneiros de experiências restaurativas. Esta é encarada não como substituta do sistema de justiça tradicional, mas como uma das respostas possíveis a pratica do crime que se tem possibilidade de disposição conforme o caso. Encontram-se no Canadá a existência de três modelos: Mediação entre a vítima e ofensor; o *Family Group Conference*¹⁶ na qual acrescenta-se, além da vítima e do ofensor, as famílias destes e o *Sentencig Circules*¹⁷, no qual participam vítimas, ofensor, comunidade, famílias de ambas as partes, policiais e advogados que se reúnem com o Juiz do caso para encontrar a medida mais adequada a ser aplicada.

¹⁴ Casas de Justiça e de Direito.

¹⁵ Dispõe o Art. 590 CPP que procedimento sumário é indicado para o procedimento de crimes a que não for, ainda que alternativamente, cominada pena de reclusão, pouco se afastando do rito estabelecido para instrução criminal, determinando-se, inclusive, que deve ser observado, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I, do Título I, do Livro II (MIRABETE, 2008, p.597).

¹⁶ Conferências do Grupo Familiar.

¹⁷ Círculos de Sentenças.

3.2.1.7 Espanha

O Código penal da Espanha de 1995 prevê a reparação à vítima do delito através da responsabilidade criminal do acusado de forma voluntária, visando atenuar sua pena. As possibilidades reparatorias do adolescente em conflito com a lei e a necessidade da vítima de ser reparadas variam de acordo com a infração cometida e características do delito. É importante expor a experiência da mediação na justiça restaurativa na justiça penal de menores na Catalunha. Rafaella Pallamola (2008, p.191) menciona os benefícios que foram percebidos ao longo dos anos tanto para os adolescentes em conflito com a lei, para as vítimas e também para a justiça. Para os adolescentes em conflito com a lei, a mediação representou reflexão, conscientização, reconhecimento de culpa, não banalização da agressão; para a vítima, redução da vitimização, inclusão, reparação; e para justiça, satisfação das partes envolvidas, prevenção para o não cometimento de novos delitos e o diálogo no reforço da democracia.

3.2.1.8 América Latina

Na América latina, encontramos a disseminação de práticas restaurativas em países como a Argentina, Nicarágua, Guatemala, Uruguai, Peru, Colômbia, Brasil, onde a mediação, conciliação e arbitragem estão para a resolução de conflitos principalmente entre menores. No Chile são obrigados o encaminhamento e a conciliação de processos que envolvam menores de idade. Os delitos encaminhados são aqueles em que não haja interesse público. As experiências brasileiras serão expostas no próximo item para melhor entendê-las.

3.2.2 Brasil e suas experiências

No Brasil, encontramos o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa, o IBJR que foi fundado em São Paulo, por deliberação da Assembléia Geral, no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, para ser uma associação civil sem fins lucrativos, contando com o apoio de mais de setenta especialistas,

autoridades e estudiosos do tema, entre eles renomados pesquisadores internacionais. O Instituto tem as seguintes finalidades:

- a. Explorar as bases teóricas da justiça restaurativa, estimulando a pesquisa, o debate e o desenvolvimento dos princípios, da ética, da capacitação e das boas práticas, sem qualquer discriminação e respeitando a diversidade teórica e prática;
- b. Divulgar e incentivar o debate das práticas restaurativas, visando à conscientização sobre tais práticas e direitos humanos, articulando e participando de ações integradas com os poderes públicos e com as organizações não-governamentais;
- c. Facilitar o intercâmbio de informações e de experiências entre seus associados, visando ao aprimoramento técnico-científico permanente;
- d. Consolidar idéias e práticas e auxiliar a desenvolver estratégias na área da justiça restaurativa;
- e. Promover a realização de cursos, debates, congressos, encontros, palestras, conferências e, ainda, de atividades de intercâmbio no país ou no exterior, que tenham como principal enfoque a justiça restaurativa;
- f. Elaborar e acompanhar metodologias de aplicação, projetos e programas na área da justiça restaurativa, apresentando avaliações, resultados e sugestões;
- g. Promover a edição e a divulgação de livros, teses, boletins e outros materiais que tenham por escopo estudos referentes à justiça restaurativa e, em especial, um veículo periódico de divulgação específica;
- h. Atuar para o desenvolvimento de políticas e práticas restaurativas, acompanhando, assessorando, avaliando projetos, programas e procedimentos ou propostas legislativas. (SCURO NETO, 2009).

Os projetos desenvolvidos e incentivados de práticas restaurativas apoiados pelo IBJR encontram-se nas cidades de São Paulo, Brasília, Gama, Joinville, Recife e Porto Alegre.

3.2.2.1 Gama

O projeto de justiça restaurativa foi desenvolvido por iniciativa da promotoria do município de Gama-DF, junto com a Central de Medidas Alternativas e apoiadas por ONGs, Igrejas e órgãos governamentais. O projeto visa o encaminhamento a sessões de mediação nos casos de violência doméstica, violência de trânsito e vias de fato, dano, tráfico de entorpecentes, conflitos entre parentes e vizinhos.

No caso de violência doméstica, os Promotores, ao encaminhar os casos para a Central de Medidas Alternativas, buscam auxiliar os casais no enfrentamento do problema. Os casais são separados em grupos com história de caso semelhantes.

Os homens são intimados a comparecer em horário distinto das mulheres. Desses relatos é que se extrai o material para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos (MARÇAL JÚNIOR, 2008). O acolhimento tem como objetivo a orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para o ofendido, agressor, familiares e nos demais casos a vítima é convidada a participar do processo restaurativo, abrindo mão da representação dentro do período decadencial.

3.2.2.3 Brasília

Em Brasília, foi expedida a Portaria Conjunta n. 052 de 09 de outubro de 2006 de iniciativa do Tribunal de Justiça, que dirime o procedimento do Programa de Justiça Restaurativa, que é subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –TJDFT. A portaria descreve como deverá ser o programa restaurativo, os caminhos a serem seguidos e a forma capacitação dos profissionais que formaram parte da equipe de desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Art 2º – Criar, no âmbito da Corregedoria do TJDFT, o Serviço de Justiça Restaurativa com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar as atividades inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa.[...]

Art. 4º. A intervenção restaurativa terá início a partir do encaminhamento dos processos judiciais ao Serviço de Justiça Restaurativa pelo juiz competente para o processamento e julgamento do feito. Parágrafo Único – Poderá o Tribunal de Justiça firmar Convênio, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento de parceria para a execução do Programa de Justiça Restaurativa com as instituições integrantes do Sistema de Justiça, e nesses, definir o procedimento operacional da intervenção restaurativa e, bem assim, instituir, com os parceiros operacionais, orientações gerais de execução do Programa, a serem submetidas à aprovação da Presidência do TJDFT. (SCURO NETO, 2209).

3.2.2.4 Porto Alegre

Em Porto Alegre-RS, o Projeto Piloto de Justiça Restaurativa, denominado de “Justiça para o Século 21”, foi desenvolvido pela 3ª Vara da Infância e da Juventude. Tem por base o conjunto de esforços de fundamentação teórica, articulação política, capacitação de operadores, sensibilização e mobilização comunitária, reconfiguração da gestão operacional dos serviços da Justiça e sua relação com a rede de atendimento e com a comunidade, que vêm sendo realizados com o

objetivo, ou, melhor dizendo, com a esperança, de fazer com que se cumpram, na prática, as promessas de justiça e dignidade anunciadas no ECA (BRANCHER; AGUINSKY, 2007).

Desta forma, são desenvolvidos inúmeros círculos de diálogo, sendo citado, a título de ilustração, o “Caso 21”. Este foi assim denominado pela quantidade de pessoas envolvidas no litígio. O caso envolveu um grupo de jovens que, ao saírem da escola, agrediram-se fisicamente. O processo tramitou na Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS. Os jovens em audiência, tanto ofensores quanto ofendidos, juntamente com os familiares, foram chamados para a sala de diálogos para comporem o círculo de diálogo, juntamente com a Equipe Interprofissional. Desta forma, foram realizados pedidos de desculpas e um acordo selou a união dos jovens. Esse acordo foi uma partida de futebol do qual participou, os jovens do litígio, familiares e a comunidade que ao final festejaram com um churrasco tipicamente gaúcho.

3.2.2.4 Joinville

Em Joinville-SC, é a Portaria nº 05/2003 que regulamenta as atribuições da equipe interprofissional¹⁸, com a aplicação de técnicas de mediação, ficando esta à disposição da Vara da Infância e da Juventude. Os casos encaminhados para acompanhamento pela equipe interprofissional são casos de apuração de atos infracionais, abrangendo prioritariamente adolescentes primários e crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 6º – Poderá a autoridade judiciária, atendendo a gravidade e circunstância dos fatos e do adolescente, de modo particular a ausência de violência ou intimidação grave no cometimento dos fatos, e nos casos em que o adolescente tenha se conciliado com a vítima e tenha assumido o compromisso de reparar o dano causado à vítima ou ao prejudicado, bem como se comprometido a seguir as atividades educativas propostas pela Equipe Interprofissional, aplicar a remissão suspensiva ou definitiva. (BRASIL, 2008).

3.2.2.5 Recife

O Núcleo de Mediação Comunitária é o meio de onde se prolifera as práticas restaurativas em Recife-PE. O foco principal do projeto é o conflito no ambiente das

¹⁸ Ver pág. 19.

comunidades de baixa renda e no ambiente das micro e pequenas empresas, a exemplo dos desentendimentos familiares, de vizinhança, de posse e propriedade, de gênero, raciais e comerciais. A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos-SEJUDH é quem estimula e oferece apoio para que as lideranças comunitárias e outros voluntários se capacitem através de Cursos de Relações Interpessoais e Mediação de Conflitos, transformando-se em facilitadores comunitários e mediadores de conflitos.

A mediação é o mais destacado dos métodos de solução de conflitos através da ação da própria comunidade. O método da mediação põe a comunidade na situação de protagonista na solução de conflitos. Pela mediação, a comunidade aprende a lidar com técnicas de comunicação construtiva e de relações interpessoais absolutamente necessárias ao aprimoramento das suas ações, quer em relação ao conflito, quer no tocante à emancipação e desenvolvimento sociais.

3.2.2.6 *São Paulo*

Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos. Parceria para a cidadania é o título do projeto que colocou em práticas formas de resolução de conflitos através de métodos restaurativos.

Para o desenvolvimento de tal projeto, as parcerias entre a Secretariada Educação (Sistema Educacional), a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, poder judiciário – as Varas Especiais da Infância e da Juventude da Capital (Setor de Justiça Restaurativa – Região de Heliópolis) e a Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos (juízes especialistas em Justiça Restaurativa), foram de fundamental importância. É relevante salientar que foram analisadas as peculiaridades nessas duas localidades, onde características sociais e econômicas muito distintas foram observadas. O Projeto Justiça e Educação foi recriado, adaptando-se às demandas da realidade local. Em oito meses de trabalho, os agentes do Sistema Educacional, do Judiciário e da comunidade conseguiram deflagrar um processo de surpreendente vitalidade.

O projeto se divide em três eixos de articulação: o eixo central, onde ocorre a aprendizagem de procedimentos restaurativos (como operar o Círculo Restaurativo)

por agentes sociais atuando no Sistema Educacional, no Sistema Judiciário e na comunidade. O eixo central funciona no sentido de permitir que esses agentes possam encontrar acolhida nas instituições onde se realizam os Procedimentos Restaurativos, em especial o Círculo; segundo eixo, que tem como objetivo apoiar mudanças nas escolas (formação de lideranças educacionais), no Fórum e nas comunidades e para que as causas sociais dos conflitos, identificadas nos Círculos, possam ser trabalhadas e o terceiro eixo, o qual tem como objetivo fortalecer a Rede de Atendimento para onde os participantes dos Procedimentos Restaurativos (Círculos) serão encaminhados.

3.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEU RESPALDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A legislação brasileira tem respaldado as formas e aplicação da Justiça Restaurativa. Isso pode ser observado no que se refere à discricionariedade do promotor e na disponibilidade da ação penal, também chamado de princípio da oportunidade regrada, onde o Ministério Público abre mão da via processual, regido pelo princípio da obrigatoriedade, em nome do consenso ou conciliação entre as partes. A Lei 9.099/95 com institutos despenalizadores, como a composição do dano civil, transação penal e sursis processual (suspensão condicional do processo) demonstram essa modificação na Justiça brasileira.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

[...]

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

[...]

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, [...]

§ 1º [...]

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 2008)

A criação dos Juizados Especiais foi prevista pela Constituição, sendo criados tanto em âmbito Estadual quanto em âmbito Federal.

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 2008).

Na Lei nº 10.741/03, que trata dos crimes contra idosos, o processo restaurativo é previsto no art. 94, que prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse a 4 anos.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2008).

A lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, é a Lei que trata sobre mecanismos que servem para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. Nesta, é previsto o desenvolvimento de trabalhos de orientação, o encaminhamento, a prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, agressor, familiares, que serão feitas pelas chamadas equipes multidisciplinares, que formalizaram a maneira melhor do tratamento e punição, ao agressor, levando-se em consideração, a vítima e seus familiares.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2008)

E como não se pode deixar de mencionar, no ECA, além do art. 112, que prevê as medidas socioeducativas¹⁹, também encontra-se o art. 151 que instituiu a criação de Equipes de Interprofissionais²⁰. O art. 126 do Estatuto prevê a possibilidade da remissão como forma de exclusão do processo.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (BRASIL, 2008)

Posteriormente, será descrito o Modelo Restaurativo adotado pelo município de Campina Grande, através da chamada Liberdade Assistida.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Tendo em vista que a legislação brasileira tem finalidade a proteção integral à criança e ao adolescente, observando a condição peculiar em que se encontra a criança e o adolescente distinguindo-o do adulto. A liberdade assistida é a medida através da qual se concede a liberdade ao adolescente, mas sob certas condições, onde este será acompanhado por orientadores para que tenha uma real assistência (VEROSE, 2006, pp. 101-102), ou seja, acompanhamento da chamada equipe Interdisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogas, educadores, assessorando a justiça da infância e juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 2008).

A equipe interdisciplinar na liberdade assistida tem os seguintes objetivos: Além de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente que cometeu algum ato infracional

¹⁹ Ver pág. 17-18.

²⁰ Ver pág. 19.

e que tenha recebido, a partir do Poder Judiciário, uma medida socioeducativa, as seguintes funções:

- a) Proporcionar ao adolescente a oportunidade de compreender suas atitudes, estabelecendo a responsabilidade por seus atos, na medida do possível, para que eles não tenham uma posição passiva frente aos acontecimentos de sua vida;
- b) Realizar atendimentos em grupos de adolescentes que moram na mesma região, favorecendo uma melhor interação desses com outros jovens de sua comunidade e que estejam em situação semelhante, desenvolvendo individualmente e em grupo, um novo projeto de vida em sociedade, para que ocorra a ruptura com a prática de atos infracionais;
- c) Atendimento e visita às famílias a fim de conhecer a realidade psicossocial de cada uma e com o objetivo de implicar também os responsáveis pelo adolescente (pai e mãe, entre outros) no processo do cumprimento da medida;
- d) Proporcionar ao adolescente a oportunidade de cursos profissionalizantes visando sua inserção no mercado de trabalho;
- e) Incentivá-los na continuação ou retorno à escola (Secretaria de Assistência social-Ribeirão Neves).

A liberdade assistida é apontada como uma das formas que pode ser usada como processo restaurativo. Tendo a proposta de trazer ao seio social o adolescente em conflito com a lei, através da inclusão por meio de cursos profissionalizantes e atividades lúdicas, os adolescentes encaminhados são monitorados pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (Fundac), junto aos Centros Educacionais do Adolescentes (CEA), que através da capacitação de gestores municipais executa o Programa de Semiliberdade, difundindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para que se possa profissionalizar tanto o adolescente em conflito com a lei quanto seus familiares.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivos verificar a contribuição que a Justiça Restaurativa tem no entorno social, principalmente no que se refere ao retorno do adolescente em conflito com a lei à sociedade. Tendo em vista as dimensões sociais, jurídicas, operacionais e específicos, é necessário mostrar quais são as práticas de Justiça Restaurativa que podem ser aplicadas para que se alcance o objetivo geral e verificar a possibilidade que a Justiça Restaurativa terá em demonstrar que o sofrimento das vítimas ou familiares possa ser minimizado com a sua prática - na qual será necessária a intervenção de mediadores.

Para a consecução dos objetivos propostos na pesquisa foram utilizadas diversas fontes, dentre as quais se incluem documentos jurídicos; artigos; livros; sítios institucionais, que trazem dados estatísticos e informações mais recentes sobre Justiça Restaurativa; programas municipais de acompanhamento de medidas socioeducativas. Passando pela discussão do Direito Penal Mínimo, o estudo sistemático e analítico da legislação presente que faz referência a penalidades alternativas, tendo desta forma uma pesquisa bibliográfica descritiva.

Para a Justiça Restaurativa ser efetivada é necessário, segundo Sica (2008, p. 119), que o atual paradigma penal seja rompido, para que possamos avançar na direção de uma justiça penal mais humana. Dessa forma, através do diálogo surgirá a melhor forma de resolução de conflitos, observando-se a legislação protetiva para menores, trazendo ao procedimento a vítima e a comunidade. Além disso, o cumprimento de medida socioeducativa deve ser destinada à reintegração do jovem a sociedade. O modelo restaurativo, sendo adequadamente aplicado, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos Direitos Humanos e da cidadania, da inclusão social, com dignidade da pessoa humana.

Na Liberdade Assistida destina-se ao desenvolvimento do jovem e da sua família. Nesse sentido, existe subsídio público para a manutenção do programa, o qual se mostra como de fundamental importância. É relevante destacar que a participação da iniciativa privada, no financiamento de cursos profissionalizantes e oferecimento de estágios para os jovens, apresenta-se como de suma relevância. Para que isso ocorra da melhor forma possível, também é necessária a capacitação

dos agentes que compõem a Equipe Interprofissional, uma vez que estes devem saber gerir grupos de pessoas que foram envolvidas no cometimento de um delito. Apenas nesse sentido é que se pode falar em uma efetiva Justiça Restaurativa na Liberdade Assistida, sendo isso possível através dos exemplos citados que não só no Brasil vem dando resultado com também em várias partes do mundo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, M. et al. O sistema prisional: um debate necessário. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 15, n. 67, jul./ago., 2007.

ARAÚJO, Gice Gláucia. Fundac capacita gestores para cuidar de adolescentes em conflito com a lei. **Jornal Correio**, João Pessoa, 02 set. 2009. Disponível em: <<http://portalcorreio.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2009.

ARRUDA, Sande N. **Em torno da delinqüência juvenil**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>>. Acesso em: 27 maio 2009.

AZEVEDO, J. de P.; COELHO, C. de P. **Adolescência e o ato infracional: responsabilidade do Estado e da sociedade?**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>>. Acesso em: 16 maio 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRANCHER, Leoberto. **Justiça restaurativa: A cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em: <<http://jij.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2008.

_____.; AGUINSKY, Beatriz. **Juventude, crime & justiça: uma promessa impagável**. Disponível em: <www.justica21.org.br>. Acesso em: 08 maio 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. **Lei nº 9.099/95**. Vade Mecum. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CAVALCANTE, Patricia Marques. **As medidas sócio-educativas impostas infrator segundo o ECA: verso e anverso**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2009.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Garantismo, legalidade e interpretação da lei penal. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 15, n. 67, jul./ago., 2007.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 15, n. 69, nov./dez., 2007.

FONSECA, Márcio Alves. Vigiar e Punir-30anos. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 14, n. 58, jan./fev., 2006.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JACCOUD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF, 2005. Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

JESUS, D. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2008.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 12, n. 51, nov./dez. 2004.

MARÇAL JÚNIOR, Orlando. O Projeto de Justiça Restaurativa na experiência da Promotoria de Justiça do Gama – DF. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, ano IX, n. 51, ago./set. 2008. p. 198-201.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **International Institute for Restorative Practices**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, Rio de Janeiro:10-15 ago. 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes y reponsabilidad penal: um debate latinoamericano. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 12, n. 48, maio/jun. 2004.

MESQUITA, J. Justiça Restaurativa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://txt.estado.com.br/>>. Acesso em: 07 set. 2008.

MESSUTI, Ana. Tiempo de pena, tiempo de vida: Reflexões sobre la prisión perpetua de menores. **Revista Bccrim**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 12, n.51, nov./dez. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OFICINA avaliará a assistência à saúde de adolescentes em JP. Paraiba.com.br, Campina Grande-PB, 21 jul. 2009. Disponível em: <<http://paraiba.com.br>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

PALLAMOLLA, Rafaella da P. Justiça Restaurativa: Legislação e Experiências Espanholas. **Revista IOB de direito penal e processual penal**. Porto Alegre: Síntese, ano IX, n. 51, p.177-197, ago./set. 2008.

PAZ, S. S.; PAZ, S. M. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITTO R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF, 2005. Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br>>. Acesso em: 18 ago. 2009. p. 125-130.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/>>. Acesso em: 25 out. 2008.

_____. **A era da criminologia Clínica**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2009.

KALIL, Andréa. **Juizado especial criminal**: O conceito de crime de menor potencial ofensivo face à lei 10259/01. Santa Catarina: Momento Atual, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. Aplicando o ECA: felicidade e perversão sem limites. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 14, n. 58, jan./fev. 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. **Revista Bccrim**. São Paulo, ano 12, n. 47, mar./abr. 2004.

SCURO NETO, P. Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina. In: SLAKMON, C.; VITTO R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF, 2005. Disponível em: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br>>. Acesso em: 18 ago. 2009. p. 225-244.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal no adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público**, n. 51, Porto Alegre, v. 1, p. 257-285, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane R. P. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VITTO, Renato Campos. Reflexões sobre a Compatibilidade do modelo Restaurativo com o Sistema de Justiça brasileiro. **Revista IOB de direito penal e Processual penal**. Porto Alegre: Síntese, ano IX, n. 49, p. 199-209, abr./maio 2008.